



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP

Reg: 1039/2019

AÇÃO CAUTELAR

AUTOS Nº 0001733-02.2011.403.6109

**AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
RÉ: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT –
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR ajuizou a presente ação contra o **MUNICÍPIO DE LIMEIRA** visando a suspensão de procedimento licitatório deflagrado pelo réu para contratação de empresa especializada na entrega dos carnês de IPTU e ISSQN/ALVARÁ 2011, bem ainda a condenação a abster-se da prática de quaisquer atos que explice atividade postal.

Disse ter tomado conhecimento da publicação do Edital nº 09/2011 pela requerida com a finalidade aludida, a qual atenta contra o monopólio da exploração da atividade postal, atribuição exclusivamente reservada a si. Destacou a proteção de interesse público que recai sobre o serviço postal quanto ao resguardo do sigilo, o qual é elevado à categoria de direito fundamental. Asseverou a cobertura dos custos operacionais com o recolhimento da tarifa imposta pela prestação do serviço em preço, a qual é pautada pela modicidade, daí porque a realização de tal atividade por terceiros implica em extração de receita imprescindível à universalização desses serviços.

A decisão de fl. 141/142 antecipou os efeitos da tutela para suspender o Pregão Presencial nº 09/2011.

A empresa REDE CIDADE GOSPEL DE COMUNICAÇÕES LTDA pleiteou sua intervenção no feito como assistente sustentando ter sagrado-se vencedora no Tipo A (LTS)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2^a Vara da 9^a Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

certamente, com a homologação e adjudicação do objeto, tendo, pois, direito adquirido à prestação da atividade contratada, estando exposta, em função da decisão liminar, a sérios riscos de prejuízo financeiro por ter contraído empréstimos e realizado investimentos ao cumprimento do contrato.

A decisão de fl. 176/177 deferiu o pedido de intervenção assistencial e manteve a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Citado, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA apresentou contestação sustentando que o serviço público em comento não é defendido com tanta avidez por ser indisponível, mas sim pela lucratividade e interesse político que o circundam. Salientou que sua procura por outra empresa deu-se pela majoração absurda que a autora apresentou nos preços dos serviços a partir de 2009, causando diferença aos cofres públicos aproximada de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Disse, ainda, que os correios não estão presentes em várias localidades, implicando na ausência de prestação efetiva. Esgrimou a tese de ausência de perpetuação do entendimento do STF pelo julgamento da ADPF nº 46, havendo de questionar seus efeitos, daí porque o controle de constitucionalidade a ser realizado aqui é diferente do que fora lá. Notou que o Município tem liberdade de ação relativa ao interesse público local.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria já foi larga e exaustivamente debatida nos Tribunais pátrios.

Diferentemente do que vergastado pelo Município réu, a solução da crise de direito aqui ventilada não pode passar ao largo da observância irrestrita dos efeitos vinculantes oriundos do julgamento da ADPF nº 46, sob pena de ofensa às regras constitucionais protetoras da segurança jurídica.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso X, prevê a competência da União na manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

Para tal desiderato, o Decreto-Lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública responsável pela prestação de serviço postal em nome da União.

A Lei nº 6.538/78 delinea a prestação de serviço postal nos seus artigos 2º e 7º, que preveem:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:
a) *planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:
a) *carta;*
b) *cartão-postal;*
c) *impresso;*
d) *cecograma;*
e) *pequena - encomenda.*

A Lei nº 6.538/78 atribuiu à União o monopólio do serviço postal, denominado pela doutrina como exclusividade ou privilégio, conforme preceito do artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2^a Vara da 9^a Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

A divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, especialmente sobre a exclusividade na exploração dos serviços postais, foi dirimida a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, ocasião em que o Pretório Excelso firmou a interpretação de validade do regime de exclusividade na prestação de serviços postais pela ECT.

Transcrevo a ementa da ADPF 46:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCritAS NO ARTIGO 9º,

DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2^a Vara da 9^a Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

(Processo: ADPF 46 ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, Relator: MARCO AURÉLIO, Sigla do órgão: STF, Decisão: Plenário, 05.08.2009)

Resta claro com a decisão do Supremo Tribunal Federal que a União tem direito à exploração com exclusividade do serviço postal no Brasil, ressalvadas, apenas, as hipóteses excepcionais previstas na própria Lei nº 6.538/78.

Tais exceções à exploração exclusiva do serviço postal pela União estão previstas no § 2º do artigo 9º, abaixo transcrita:

§ 2º - *Não se incluem no regime de monopólio:*

- a) *transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;*
- b) *transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.*

Assim sendo, não está excepcionado pela norma em comento o envio de carnês de pagamento do IPTU ou qualquer outra correspondência **mediante a contratação de terceiros** pela municipalidade, haja vista não se tratar de envio entre dependências da mesma pessoa jurídica, nem execução eventual de serviço sem fins lucrativos.

Tal atividade, **quando terceirizada**, está perfeitamente caracterizada como serviço postal, conceituado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 46 como “conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado”, portanto, no âmbito da exclusividade exercida pela União através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região comungam de idêntico entendimento, conforme ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78.
BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre "entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial", tampouco são "executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento", conforme exige o § 2º do art. 9º da Lei 6.538/78. 4. Recurso especial provido.

(Processo: RESP 200702741137 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1008416, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:14/10/2010)

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9º C/C ART.47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob nº 46/DF, declarou que a Lei nº 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado "carta" para os fins do art. 9º da Lei nº 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2^a Vara da 9^a Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei nº 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(Processo: AI 00361974620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 460014, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

Nem é passível de extensão à autora a norma especial e excepcional prevista para as permissionárias e concessionárias de serviços públicos (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95), sob pena de tornar letra morta a exclusividade permitida pela Constituição e prevista legalmente em favor da ECT na prestação de serviços postais.

Por todas estas razões, passa ao largo da discussão em comento a caracterização da entrega dos carnês de IPTU aos contribuintes pela municipalidade **mediante a contratação de terceiros**, pois há violação à exclusividade dos serviços postais exercida pela EBCT em nome da União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 9ª Subseção Judiciária – Piracicaba – SP
Autos nº 0001733-02.2011.403.6109

Demonstrado, pois, que a única forma de o Município réu proceder à entrega de carnês de IPTU e ISSQN sem ofender ao monopólio mencionado é o fazendo diretamente, ou seja, sem a intervenção de terceiros, a procedência do pedido é medida de rigor.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora para:

a) DECLARAR anulado o Pregão levado a efeito pelo Edital nº 09/2011 baixado pelo réu;

b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE LIMEIRA a abster-se de qualquer ato inerente aos serviços postais de prestação exclusiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS através de terceiros que não seja a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em especial a entrega de carnês de IPTU aos contribuintes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será cobrado diretamente do patrimônio pessoal do Chefe do Poder Executivo caso valha-se do cargo para descumprir, ainda que em parte, a sentença aqui proferida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento, ante a sucumbência mínima da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21 de agosto de 2014.


LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

